



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba.

Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba (Art. 1º); é impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros (Art. 2º); o transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições: o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre 06h e 10h, e na parte da tarde, entre 16h e 19h; havendo necessidade, será apresentado, pelo tutor do animal, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Veterinária; o animal deverá possuir, no máximo, 10(dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros; o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixas de papelão e similares, sacolas ou bolsas, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte; o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento de linha; a presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou, em sua ausência, do motorista, a permanência do animal e seu tutor no veículo (Art. 3º); o tutor do animal doméstico deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo. Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso (Art. 4º); fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem (Art. 5º); o não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da lei (Art. 8º).

Este PL não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei, visa normatizar sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Está tramitando na Câmara Projeto de Lei que versa sobre o exato assunto que trata a presente Proposição, conforme se verifica nos termos abaixo:

PROJETO DE LEI N° 65/2014

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico que possua limite de peso de até 10 (dez) quilos, no serviço de transporte público municipal coletivo de passageiros mediante a cobrança da tarifa regular da linha.

Art. 2º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte.

§ 1º O dispositivo de acomodação do animal a que se refere o caput, deverá ser produzido em fibra de vidro ou material similar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

resistente, em proporção e especificações compatíveis com seu tamanho, dispondo de porta com trava e que impeça sua saída.

§ 2º Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.

§ 3º Sempre que houver necessidade de disponibilização de assento para transporte de passageiros, o proprietário do animal, deverá acomodá-lo em local seguro e que não obstrua a circulação de passageiros no interior do veículo.

Art. 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física deste durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º A presença do animal não poderá prejudicar a comodidade no transporte e a segurança dos demais passageiros, ficando à critério do agente de bordo ou em sua ausência, do motorista a permanência do animal e seu proprietário no veículo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de fevereiro de 2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SAULO DO AFRO ART'S

Vereador

Desataca-se que esta Secretaria Jurídica emitiu parecer da lavra do então Assessor Jurídico Dr. Claudinei José Gusmão Tardelli, que bem analisou os contornos jurídicos da matéria posta, concluindo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 65/2014, verifica-se que o presente Projeto de Lei nº 71/2015, trata da mesma matéria que versa o PL nº 65/2014, sendo assim adota-se para essa Proposição o parecer da lavra do Dr. Claudinei José Gusmão Tardelli, nos termos seguintes:

A matéria do projeto, ao estatuir a *permissão do transporte de animal* no serviço regular de **transporte coletivo urbano**, concerne à *ingerência na organização do serviço de transporte público* no Município, cuja competência está haurida no Art. 30, inc. V, da Constituição da República, que diz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – (...)

V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No âmbito local, foi editada a Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que “Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, dispondo que a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES**, órgão da Administração Indireta integrante da estrutura do Poder Executivo, diretamente subordinado ao sr. Prefeito, conforme se vê do seu Art. 1º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a **Prefeitura Municipal** reorganizada na forma desta Lei, constituída dos **seguintes órgãos**, demonstrados nos ANEXOS I e II, **autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito**:

I - (...) -

XLX - Administração Indireta:

- a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
- b) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES);
- c) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS);
- d) Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV).

§ 1º A Administração Indireta atuará com suas estruturas próprias, previstas em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 10589/2013)

Com respeito às atribuições da URBES, de acordo com a Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978 (com as alterações das Leis nºs. 6.529/02, 7.775/06 e 9.448/10), dentre as quais “organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município”, confira-se o Art. 5º, que diz:

- “Art. 5º - A URBES tem as seguintes atribuições:
- I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;
 - II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;
 - III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)
 - IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

V - prestar serviços de apoio à atividades de engenharia de tráfego;

VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;

VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;

VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;

IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário;

X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.

(Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.

(Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)

Parágrafo Único - Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)".

Registre-se, ademais, que de acordo com o Decreto nº 20.688, de 25 de julho de 2013, expedido pelo sr. **Prefeito**, a URBES foi designada como **Órgão Executivo de Trânsito Municipal**, para execução de suas atribuições pela legislação de regência.

Sucedo que, inobstante as elevadas intenções da proposta apresentada, o **decreto regulamentar do serviço de transporte coletivo urbano**, baixado pelo Sr. **Prefeito Municipal**, de acordo com as normas vigentes, *veda* o transporte de *animais*, impondo-se ao motorista dos veículos o dever de *recusá-lo* sob pena de pagamento de *multa*,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conforme se vê do Decreto nº 17.992, de 22 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o regulamento do transporte coletivo do Município de Sorocaba e dá outras providências", que diz:

"VITOR LIPPI, **Prefeito** do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial no disposto nas Leis Municipais nº s 3.115, de 11 de outubro de 1989, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002 e 9.018, de 21 de dezembro de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogado o Decreto nº 16.662, de 22 de junho de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos

Interina

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA

Art. 1º Incumbe à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, conforme a lei e este regulamento.

§ 1º A organização inclui o planejamento e a administração do serviço como um todo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e a fiscalização da prestação respectiva, quando sua operação direta estiver a cargo de terceiros, bem como auxiliar o combate e a repressão de transportadores clandestinos.

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - Transporte Coletivo: sistema organizado de locomoção de pessoas no Município.

(...)

V - Usuário: pessoa que utiliza transporte coletivo para sua locomoção.

(...)

VIII - Tarifa: preço público, fixado pelo Prefeito Municipal, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela utilização do sistema.

(...)

Art. 6º A expansão do serviço, por implantação de nova linha ou por outro motivo, bem como sua retração, em virtude de diminuição de demanda, ou para adequação derivada de qualquer outra causa, será efetuada apenas por decisão devidamente motivada, com base em estudos técnicos, tomada no bojo de processo administrativo interno.

(...)

Art. 24. A URBES poderá implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observado o art. 6º deste Regulamento.

(...)

Art. 31. Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I(...)

(...)

XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a
segurança ou o conforto dos usuários.

(...)

Art. 57 As infrações e respectivas penalidades, dentre as quais serão fixadas multas em valores expressos em moeda corrente, constituem o ANEXO I deste Regulamento.

(...)

Art. 74 O Diretor Presidente da URBES deverá tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste Regulamento, inclusive baixando atos de conteúdo normativo.

(...)

Art. 79 Os passageiros poderão conduzir bagagens independentemente de pagamento adicional, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 80 Faz parte deste Regulamento o ANEXO I (Relação de Infrações e Multas).

(...)

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

As infrações classificam-se em grupos, de acordo com a sua gravidade. Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado valor, na forma estabelecida no art. 57 deste Regulamento.

(...)

GRUPO II - MULTA NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

6. - Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos, bem como o de volumes ou plantas de médio e grande porte;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Bem de ver, portanto, que o assunto ventilado no projeto é da alçada reservada do Chefe do Executivo, constituindo *ato típico do Poder Executivo*, por dispor sobre *organização administrativa do transporte coletivo urbano e funcionamento da Administração municipal, bem como sobre atribuições de órgãos da Administração*, subordinados ao sr. Prefeito Municipal (*URBES*), que é a autoridade detentora da iniciativa legislativa para regular o *serviço público* em comento, na forma determinada pela Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, pelo princípio da simetria.¹

Em conclusão, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** da propositura, por *vício de iniciativa parlamentar, e violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes* (Art. 5º, CESP).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de março de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – (...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, pois, este PL visa normatizar sobre o transporte coletivo, **o qual trata-se de serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.²

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Por fim destaca-se que o Vereador Saulo da Silva, perdeu seu mandato na data de 31.07.2014, devendo, portanto, ser aplicado a espécie a Lei de Regência, infra descrita, sendo já decorrido mais de seis meses, que o

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

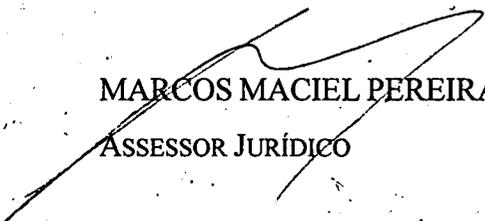
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vereador Saulo da Silva, perdeu seu cargo de Vereador, devendo assim ser arquivado o Projeto de Lei 65/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica